



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de ...29..de..outubro de 19 81....

ACORDÃO Nº - CSRF/03-0.579

Recurso nº RD/303-0.011

Recorrente DAREX PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA.

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL.

REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. No mérito: Produto corretamente descrito pelo importador na DI e na GI. Descrição ratificada pela conferência física da mercadoria - Inexistência de infração administrativa ao controle das importações. Dá-se provimento ao recurso de divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAREX PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCAN-

TE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CA
BRAL. Ausente por motivo justificado o Cons. RANDOLFO HENRIQUE DE
SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814-68248/77

RECURSO N.º: RD/303-0.011

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.579

RECORRENTE: DAREX PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA.

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL.

R E L A T Ó R I O

Através do acórdão nº 19.175. de 27.05.1980, a 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, apreciando o presente processo assim decidiu a matéria:

"Infrações administrativas do controle das importações. Mercadoria com autorização para entrepostamento: rejeitada a classificação fiscal, sendo inadmissível a destinação para entreposto. Caracterizado a infração pela ausência de guia de importação ou documento equivalente. Nega-se provimento ao recurso" fls.102.

Após essa decisão a recorrente arguiu dois incidentes processuais, um voltado para a proclamação do resultado do julgamento acima transcrito e o outro com relação ao pedido de reexportação da mercadoria objeto do litígio, os quais não foram acolhidos.

Em 06.05.81, a importadora interpõe, com base no art. 4, inciso II do Regimento Interno desta Câmara, recurso especial, de divergência, fundamentando-se o apelo em decisão proferida no Processo nº 0814/068.249/77, RP 303-0.032, acórdão nº CSRF/03-0.195, sessão de 09 de março de 1981, que recebeu a seguinte ementa:

Acórdão nº CSRF/03-0.579

"Produto corretamente descrito pelo importador na D.I. e na G.I. respectiva, qualquer que seja o regime aduaneiro. Descrição ratificada pela conferência física da mercadoria. A.D. CST nº 29/80 - Inexistência de infração administrativa ao controle das importações. Nega-se provimento ao recurso". (fls.140).

A recorrente transcreve o voto constante do acórdão divergido, fls. 140/141, e informa que para melhor ilustrar a inarredável identidade entre o auto de infração que deu causa ao invocado precedente dessa E. Câmara Superior e este outro que aqui se discute, basta assinalar que um só foi o procedimento administrativo que ensejou a simultânea instauração de três processos (Processo nº 0814/068.249/77, ora servindo de paradigma, e os de nºs 0814/068.247/77 e 0814/068.248/77, em fase de recurso de divergência).

Às fls. 149, despacho do Sr. Presidente da Câmara recorrida que admite o recurso e determina seu encaminhamento à esta Câmara Superior, ficando ressalvado, em despacho complementar, que:

"Julgo procedente as alegações da interessada quanto ao regime a ser observado no recebimento e remessa do recurso, uma vez que tomou ciência diretamente neste Conselho, antes das modificações mencionadas, justificando-se, portanto, o encaminhamento do recurso nos termos solicitados".

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto a Câmara recorrida apresenta suas contra-razões onde argumenta, preliminarmente, a intempestividade do recurso, e, no mérito, a improcedência da pretensão da interessada, fls. 150/170.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator:

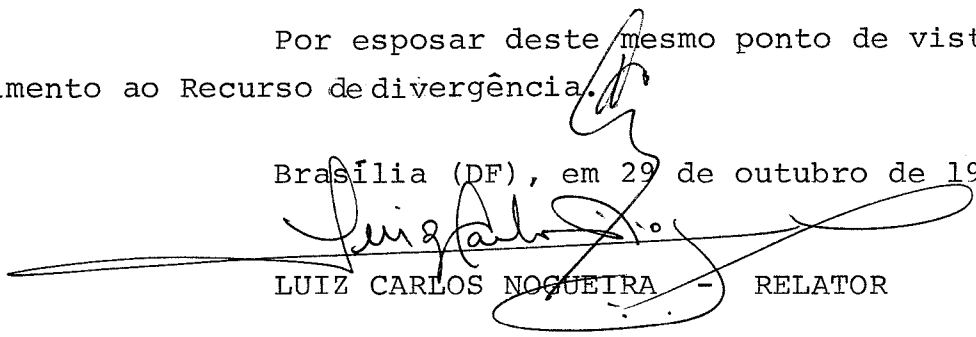
Não consta do processo a data em que a interessada tomou ciência da decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Assim há de se levar em consideração a informação da requerente, consignada na petição de fls. 147, onde declara haver tomado ciência da decisão em 29.04.81.

A preliminar de perempção, arguida pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, não procede, porquanto as datas por ele citadas para o início do prazo não devem prevalecer em virtude de que a requerente levantou dois incidentes processuais os quais somente foram esclarecidos definitivamente em 09.04.81 com o pronunciamento do Sr. Presidente daquele Conselho. Assim, rejeito a preliminar de perempção levantada pelo Sr. Procurador.

Quanto ao mérito, esta Câmara, através do acórdão CSRF/03-0.195, em processo também de interesse da firma ora recorrente, e em assunto idêntico ao presente, por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por entender ser aplicável ao caso o Ato Declaratório CST nº 29, de 22.12.80, que estabelece que "a indicação incorreta do código tarifário, pelo importador, na Guia de Importação e Declaração de Importação, não enseja a aplicação de penalidades previstas no Decreto-Lei 37/66, artigos 108 e 169, este último com a redação do art. 2º da Lei 6562/78, se verificada a exatidão da especificação da mercadoria".

Por esposar deste mesmo ponto de vista, dou provimento ao Recurso de divergência.

Brasília (DF), em 29 de outubro de 1981.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR